



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOE VALLE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 15 /2015

(Do Sr. Deputado JOE VALLE)

L I D O
Em 28, 4, 15

Assessoria de Plenário

Acrescenta os § 5º e § 6º ao art. 211 da Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011, a fim de estabelecer prioridade na tramitação dos processos e procedimentos administrativos nos casos que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL **decreta:**

Art. 1º. Esta Lei acrescenta os §5º e §6º ao art. 211 da Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, a fim de estabelecer prioridade na tramitação dos processos e procedimentos administrativos nos casos que especifica.

Art. 2º O art. 211 da Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos §5º e §6º, que terão a seguinte redação:

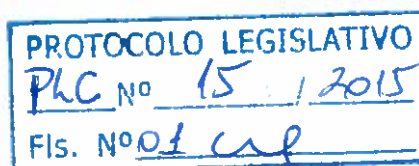
"Art. 211.

(...)

§5º Terão prioridade, na tramitação, os processos e procedimentos administrativos da administração pública direta ou indireta do Distrito Federal que tenham como parte ou interessado:

I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – pessoa portadora de deficiência, física ou mental;



AP_5D 28/04/2015 11:46
RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOE VALLE



III – pessoa com doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§6º Juntada a prova para requerimento do benefício à autoridade competente, deferida a prioridade, haverá identificação própria que evidenciará o regime de tramitação prioritária, que não cessará se houver a morte do beneficiário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

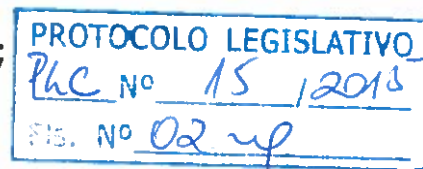
O direito à duração razoável, postulado constitucional autônomo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), consigna que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, incluído na ordem constitucional brasileira por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

A despeito dessa garantia, no âmbito administrativo também, têm ocorrido reiteradas ofensas a esse direito fundamental. Com efeito, a morosidade dos processos e procedimentos administrativos tem provocado prejuízos materiais e morais à parte interessada, sobretudo quando a parte está em situação de desigualdade, como é o caso de:

I – pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – pessoas portadoras de deficiência, física ou mental;

III – pessoas com doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOE VALLE



Na verdade, esta Lei visa a dar efetividade ao princípio da igualdade, segundo o qual, nas palavras de Rui Barbosa, *in verbis*:

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta ¹ desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”.

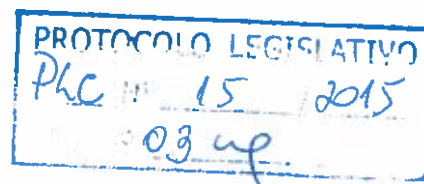
Não sem razão o legislador federal, em diversas ocasiões, deu concretude a esse princípio, conforme pode ser visto abaixo:

I – art. 71, § 3º, da Lei Federal 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que assegura ao idoso prioridade inclusive nos processos e procedimentos na Administração Pública;

II – art. 69-A da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, segundo qual “terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; II – pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III – art. 1.048 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Novo Código de Processo Civil, segundo o qual artigo “terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6o, inciso XIV,

¹ BARBOSA, Rui, Obras completas de Rui Barbosa. Trecho de discurso no Largo de São Francisco, em São Paulo, intitulado de “Oração aos Moços”.





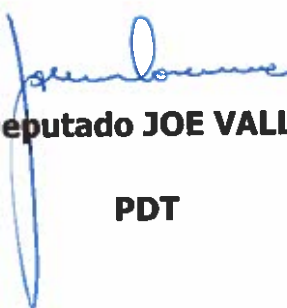
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOE VALLE

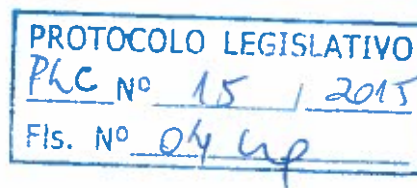


da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988; II – regulados pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei Complementar, que visa estabelecer prioridade, na tramitação dos processos e procedimentos administrativos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, nos casos especificados acima.

Sala das Sessões, em


Deputado JOE VALLE
PDT





Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 15/2015

Autoria: Deputado Joe Valle (*“Acrescenta o § 5º e § 6º ao art. 211 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, a fim de estabelecer prioridade na tramitação dos processos e procedimentos administrativos nos casos que especifica”*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** e na **CEOF** (RICLDF, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Cabe destacar a existência de outras proposições em andamento tratando de alterações da Lei Complementar nº 840/2011, *ex vi* PLC nº 8/2015.

Em 29/04/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr. 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

